

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação entre as Partes, por via diplomática, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos internos necessários para esse efeito e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das Partes, por via diplomática, por consentimento mútuo das Partes.

Artigo XI

No que diz respeito às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986.

Feito em Brasília, em 26 de abril de 2011, em dois originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani Diretor da ABC

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR

Jaime Alfredo Miranda

Vice-Ministro de Cooperação para o Desenvolvimento

Vanda Pignato

Secretária de Inclusão Social

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no seu Artigo VII, este Ajuste complementar em vigor em 13 de setembro de 2011.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUATEMALA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO COZINHA BRASIL-GUATEMALA

O Governo da República Federativa do Brasil

۵

O Governo da República da Guatemala (doravante denominados "as Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 16 de junho de 1976;

Considerando o desejo recíproco de continuar promovendo a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de nutrição reveste-se de interesse especial para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Cozinha Brasil-Guatemala", doravante denominado "o Projeto", cuja finalidade é a transferência de metodologia e tecnologia para o desenvolvimento de cursos de educação alimentar, com vistas ao incremento do conteúdo nutricional dos alimentos consumidos na Guatemala, con ênfase nas populações vulneráveis.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Social da Indústria (SESI) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República da Guatemala designa:
- a) a Secretaria de Planejamento e Programação da Presidência (SEGEPLAN) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Secretaria do Bem-Estar Social da Presidência da República como instituição responsável pela execução das atividades resultantes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar especialistas para desenvolver na Guatemala as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber pessoal guatemalteco no Brasil para que seja capacitado;
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto;
- d) colocar à disposição a unidade móvel para a implementação do Projeto;
- e) providenciar os materiais necessários para a elaboração dos manuais de procedimento e/ou livros de receita para a implementação do Projeto.
- Ao Governo da República da Guatemala cabe, por meio da Secretaria de Bem-Estar Social da Presidência da República:
- a) designar técnicos para participar nas atividades previstas no Projeto;
- b) colocar à disposição as instalações e a infraestrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) fornecer aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) realizar o acompanhamento e a avaliação do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou outra atividade onerosa ao seus patrimônios nacionais.
- 4. As Partes executarão o Projeto em conformidade com sua disponibilidade orçamentária.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação de ambas as Partes permita-o, as Partes poderão estabelecer mecanismos de cooperação com instituições dos setores público e privado, de organismos internacionais e agências de cooperação.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos vigentes na República Federativa do Brasil e na República da Guatemala.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de que se publiquem os referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VII

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação por meio da qual as Partes comuniquem-se, por escrito e pela via diplomática, que foram cumpridos os requisitos legais internos, e terá vigência de dois (2) anos, prorrogáveis automaticamente, por períodos de igual duração, até o cumprimento de seu objetivo, salvo se qualquer das Partes manifestar à outra, por escrito, sua intenção de dá-lo por encerrado, com uma antecedência mínima de três (3) messes.
- 2. As Partes poderão emendar de comum acordo e por intercâmbio de Notas Diplomáticas o presente Ajuste Complementar. Tais emendas entrarão em vigor em conformidade com o disposto no parágrafo primeiro do presente artigo.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes pela via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das partes poderá notificar a outra, em qualquer momento, pela via diplomática, com uma antecedência de três (3) meses, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que se encontrem em execução.

Artigo X

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 16 de junho de 1976.

Feito na Guatemala, em 1 de junho de 2009, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Samuel Pinheiro Guimarães Secretário-Geral das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUATEMALA Haroldo Rodas Melgar Ministro das Relações Exteriores

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no parágrafo primeiro de seu Artigo VII, este Ajuste Complementar entrou em vigor em 13 de maio de 2011.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO APOIO ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO À SAÚDE E FORMAÇÃO DE CONSELHOS DOS POVOS INDÍGENAS DE EL SALVADOR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de El Salvador (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e $\,$

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde indígena se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte: